



**Subemenda aditiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto De Lei nº 0253.9/2018**

Acrescenta-se o § 2º ao art. 28º da Emenda Substitutiva Global, de fls.120-148, ao do Projeto de Lei nº 0253.9/2018 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 28.....

§ 1º

§ 2º - Em propriedades rurais que recebem turistas, quer seja na modalidade de hotéis fazendas, pousadas rurais, recepção e acolhimento de turistas no âmbito da propriedade rural familiar, restaurantes e cafés coloniais, fica permitido o uso de produtos agrícolas e pecuários obtidos e produzidos na referida propriedade ou estabelecimento, tais quais: ovos, carnes, mel, leite e derivados, verduras, entre outros, sem a necessidade de autorização específica, desde que a propriedade ou estabelecimento estejam adequados as normas previstas neste código, e possuam o competente alvará sanitário de funcionamento.”

JUSTIFICATIVA

A economia rural catarinense cresce a cada ano, o produtor rural tem buscado aprimorar suas fontes de renda e de permanência nas propriedades, uma delas consiste na diversificação da atividade agrícola e pecuária através do que chamamos de turismo rural (recepção de pessoas que buscam o campo como forma de turismo e integração com a natureza).

Esta modalidade de turismo vem crescendo cada vez mais em nosso Estado e já é muito importante para a economia Catarinense.

Assim, a emenda que ora apresento anseia fomentar o turismo e a economia Catarinense, bem como valorizar o produto e as famílias rurais catarinenses.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz